

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA ANGONESE

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA
JURÍDICA E SOCIAL**

**ERECHIM
2020**

JÉSSICA ANGONESE

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA
JURÍDICA E SOCIAL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito
parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Departamento
de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões –
Câmpus de Erechim – RS.**

**Orientadora: Prof^a.Dr^a. Giana Lisa
Zanardo Sartori**

ERECHIM

2020

JÉSSICA ANGONESE

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA
JURÍDICA E SOCIAL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicada da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim -
RS.**

Erechim, 01 de Junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Giana Lisa Zanardo Sartori
URI Campus de Erechim-RS

Vera Maria Calegari Detoni
URI Campus de Erechim-RS

Caroline Isabela Capelesso Ceni
URI Campus de Erechim-RS

RESUMO

Esse estudo tem por objetivo analisar a adoção de crianças com deficiência sob a perspectiva legal e social. Devido à complexidade do assunto, foram observados os aspectos da origem e a da evolução ao longo do tempo, perpassando pelas mudanças legislativas, a participação do Código Civil, as formas de adoção e as medidas de apoio. Também objetiva-se esclarecer como ocorre o acolhimento em uma família substituta: a guarda, a tutela e a adoção. Além do acolhimento, são analisadas as causas do afastamento junto à família de origem de maneira a contribuir, resolver, superar efetivamente, para uma reintegração familiar como recomendado pelo ECA. E, por fim, analisar a adoção de crianças com deficiência: a proteção legal, a aceitação, a agilidade, o acolhimento, o vínculo, os laços afetivos e um olhar mais inclusivo. Compreender como está ocorrendo a adoção de crianças com deficiências no Brasil em termos jurídicos e sociais, as leis que objetivam agilizar essas adoções vêm em prol das crianças e da complexidade que cada caso apresenta, para que se possam oferecer os atendimentos e acompanhamentos para o quadro e as dificuldades que as mesmas apresentam. Para a realização da monografia foi utilizado o método indutivo, analítico descritivo, através da pesquisa bibliográfica. A legislação e suas orientações sobre a definição de critérios que demandam sobre maior urgência frente à adoção, elencando a inclusão como um direito protegido, dando aos deficientes e portadores de necessidades especiais acessarem livremente a estas oportunidades. Essa é uma das conquistas da Lei nº 12.955/2014, que prioriza a tramitação destas adoções, considerando a peculiaridade destes casos.

Palavras-chave: Adoção, Tutela, Adoção de crianças deficientes, Inclusão de crianças deficientes.

ABSTRACT

This study has the objective of analyse the kids adoption with disability from a legal and social perspective. Due to the complexity of the theme, they have been observed the origins aspects and the evolution during the time, going through legislatives changes, the participation of Civil Code, the forms of adoption and the support meassures. It also aims to clarify how occurs the host in a substitute Family: the guard, the guardianship and the adoption. Beyond the host, the causes of the withdrawal are analyzed with the origin Family in order to contribute, solve, overcome effectively, for a reintegration familiar as recommended for ECA. And, lastly, analyse the adoption of kids with deficiency: the legal protection, the acception, the agility, the host, the bond, the affective bonds and a more inclusive look. Understand how is occurring the adoption of kids with deficiency in Brazil in legal and social terms, the laws who aim to analyse this adoptions came in favor of kids and the complexity that each case features, so that the attendance and follow-up can be offered to the staff and the difficulties they presents. For the realization of the monography were used the individual method, analitic, descriptive, through the bibliografy research. The legislation and your orientations on the definition of criteria that demand greater urgensy in the face of adoption, listing inclusion as a protected right, giving disabled people with special needs free access to these opportunities. This is a conquest of the Law nº 12.955/2014, who prioritizes the processing of these adoptions, considering the peculiarity of these cases.

Keywords: Adoption, Guardianship, Adoption of disabled children, Inclusion of disabled crildren.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	8
2.1 Origem e evolução do instituto da adoção	8
2.2 Conceito	12
2.3 O princípio da convivência familiar no ordenamento jurídico	15
3 EMBASAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	20
3.1 Da condição do infante institucionalizado no Brasil.....	20
3.2 Da família substituta	21
3.3 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente na contemporaneidade.....	23
3.4 Inovações trazidas pela Lei n. 13.509/2017 ao instituto da adoção ..	25
4 ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIAL.....	31
4.1 Contemplando os direitos dos deficientes no processo de adoção	34
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A compreensão de que as crianças e adolescentes estão numa condição especial de pessoas em desenvolvimento, sedentas de cuidados e muitas vezes vulneráveis, fragilizadas e a espera de uma família que as acolha, é o que torna o trabalho e a luta pela garantia dos direitos fundamentais um desafio de muitas organizações que atuam na defesa desses direitos. A criança necessita para a construção de sua personalidade e o desenvolvimento de suas potencialidades, a plenitude das ações em prol da sua dignidade, que sejam implantados e estejam acessíveis a todos.

A pesquisa monográfica tem como objetivo analisar a adoção de crianças com deficiência sob a perspectiva legal e social. O assunto adoção sempre se mostrou complexo e ao mesmo tempo delicado, são diversos os aspectos que permeiam o tema. Diante de tal situação cabe o questionamento: como está ocorrendo a adoção de crianças com deficiências no Brasil em termos jurídicos e sociais?

Para tanto o estudo foi dividido em capítulos, iniciando pelos aspectos da origem e a da evolução ao longo do tempo da adoção, perpassando pelas mudanças legislativas, a participação do Código Civil, as formas de adoção e as medidas de apoio. Também cabe esclarecer como ocorrem o acolhimento em uma família substituta: a guarda, a tutela e a adoção. Além do acolhimento, é de fundamental importância que sejam analisadas as causas do afastamento junto à família de origem de maneira a contribuir, resolver, superar efetivamente, para uma reintegração familiar como recomendado pelo ECA. E, por fim, analisar a adoção de crianças com deficiência: a proteção legal, a aceitação, a agilidade, o acolhimento, o vínculo, os laços afetivos e um olhar mais inclusivo.

A Lei nº 12.955/2014, priorizou a tramitação de adoções de critérios que demandam maior urgência, inclusão e direitos adquiridos aos deficientes, considerando a peculiaridade destes casos. Porém, na prática ainda existem muitos desafios a serem enfrentados.

Zelar pela digna condição humana, garantir o direito de ser criado e educado, acompanhado e conviver em uma família substituta, são garantidos pelo art. 19 da Lei n. 8.069/90, tendo por base a proteção e o direito à convivência familiar.

Aspectos como a pobreza, a violência, o abandono, os maus tratos, a negligência, configuram a real condição que se encontram as crianças que estão esperando pela adoção. Acolher a criança que se encontra nessa situação e encaminha-la por meio do acolhimento institucional é garantir proteção e dignidade. Acompanhar a família, reestruturar seus laços familiares, atender às suas fragilidades e vulnerabilidades, são ações fundamentais para resgatar as relações que se encontram debilitadas.

Independentemente dos motivos pelos quais uma criança se encontra sendo assistida em um lar de acolhimento, a adoção se apresenta como uma proposta de enfrentamento e superação destes problemas.

Ainda enfrentando a exclusão, a adoção no Brasil, segue permeada por preconceitos e falsas expectativas que acompanham e interferem em todo o processo. A idade desejável de cada criança, a cor da pele, problemas de saúde, sexo, deficiências, pequenos impasses que retardam todo o processo, fantasias e anseios das famílias que esperam por essa adoção.

A adoção de crianças com maior idade, por exemplo, sofre forte resistência e completa falta de conhecimento e informação. Ao julgarem serem ideal as crianças do sexo feminino, supondo maior docilidade e sensibilidade, pele branca e menores de três anos, para que lhes sejam reforçados bons hábitos, a adoção no Brasil, acaba sendo um longo processo e período de institucionalização.

Para a realização da monografia foi utilizado o método indutivo, analítico descritivo, através da pesquisa bibliográfica. Como a informação e o conhecimento da real situação de cada criança e a compreensão do quanto à expectativa de cada família contrasta com a demanda encontrada, gerando a necessidade de que o esclarecimento e acompanhamento destas famílias seja uma prioridade.

2 ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção surge ao longo dos tempos como forma e se justificando sob uma necessidade de continuidade dos laços, da perpetuação das gerações, para preservar suas histórias familiares e garantir a continuidade das propriedades e bens.

Com o passar dos anos obteve-se orientações legais e maior adesão das famílias, tornando possível, além da adoção a inserção das crianças em ambientes familiares ao qual garantirão toda a estrutura a que necessitam.

2.1 Origem e evolução do instituto da adoção

Nos primórdios do direito primitivo, a adoção constituía-se como um método eficaz de modo a perpetuar a família e a religião, sendo assim, mesmo sem existir a figura do testamento, desconhecido pelo direito hindu, transferiam-se os bens familiares. O instituto da adoção foi objeto da legislação nas cidades gregas, no Código de Hamurabi e das leis de Manu.

A adoção é bastante antiga, conhecendo-se sua existência nas primitivas civilizações, dando-se conta disso os códigos mais vetustos, como de Manu e de Hamurabi etc., estando em grande voga durante vários períodos em Roma, servindo, inclusive, para prosseguimento da cultuação dos deuses-lares e das tradições familiares, quando não havia sucessor masculino para o pater famílias. Discutia-se se só os que tivessem filhos naturais podiam adotar, ou poderiam fazê-lo mesmo os que os tivessem, pois a história mostra certa controvérsia a respeito, como esclarece, dentre outros, Coulanges (apud CHAVES, 2000).

Na Idade Média a adoção sofreu um certo abrandamento, porque a Igreja, que exerceu grande influência religiosa e política à época, não via com muito agrado tal instituto, entendendo ser ele um 'adversário' do casamento, pois se pessoas podiam ter filhos não naturais para imitação da natureza e amparo delas na velhice, podiam, por conseguinte, dispensar o matrimônio, o que era visto como uma espécie de desestímulo. Por tudo isso, a adoção só foi e é contemplada nas legislações canônicas em casos especiais. Além disso, o maior temor era que filhos adulterinos poderiam ser legalizados. Nessas condições veio a adoção para nossas legislações anteriores ao Código Civil, ou

seja, nas Ordenações do Reino, assim passando nas consolidações e nos projetos (BORDALLO, 2011).

A adoção, de acordo com Nader (2016), aparentemente possui vestígios jurídicos desde o Código de Hamurabi e Manu onde era disciplinada para os povos orientais, porém, a sua maior utilização se deu no Direito Romano, onde existia uma disciplina e ordenamento sistemático, através das exigências que lhes eram impostas. Evidencia-se que houve um período na história da humanidade onde a adoção caiu em desuso devido ao Direito Canônico, em consequência dos valores da família cristã que tinha a sua base no sacramento do matrimônio, o que impedia que a adoção fosse considerada um ato permitido. Os primeiros registros legais no que concerne a adoção foram datados desde mais precisamente com o Código de Hamurabi, de 1728. As regras referentes ao instituto da adoção eram dispostas nos parágrafos de 185 a 195.

Nesse sentido, Chaves leciona sobre o inciso 185 do referido Código:

Enquanto o pai não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante dispendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devem ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio (CHAVES, 2000, p.22).

Observa-se com a citação de Chaves (2000), que o termo ‘contratantes’ demonstra diretamente a natureza contratual que possuía o instituto da adoção na época. Ainda sobre o Código de Hamurabi, outro ponto importante é que o filho adotivo, uma vez que adotado de modo irrevogável, possuía os mesmos direitos que os filhos de sangue se verificando o forte senso de justiça do referido código.

No direito romano, existiam duas modalidades de adoção: a ‘adoptio’ e a ‘adrogatio’. A ‘adoptio’ consistia na adoção de um ‘sui iuris’, a pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um “pater famílias”, que abandonava publicamente o culto doméstico originário, a primeira família, para assumir o culto do adotante, tornando-o seu herdeiro. A ‘adrogatio’, era a modalidade mais arcaica pertencente ao Direito Público, e exigia formas solenes que se alteravam

e se simplificavam no curso da história. Englobava não só o adotando, mas também sua família, filhos e mulher. Ademais, não era permitido a estrangeiros. Assim exemplifica Venosa (2009).

Só poderia ser formalizada depois de aprovada pelos pontífices e em decorrência de decisão perante os comícios, que eram considerados como uma autorização popular.

Em ambas as espécies de adoção, eram exigidas idade mínima do adotante, 60 anos, que não tivessem filhos naturais, devendo o adotante ter 18 anos a mais que o adotado. A mulher não podia adotar no direito mais antigo. Contudo, já poderia na fase imperial, desde que perante a autorização do imperador.

De acordo com ensinamentos de Venosa (2009), em época mais recente do direito romano, com Justiniano, nasceram duas formas de 'adoptio': 'adoptio plena', realizada entre parentes, e 'adoptio minus plena', realizada entre estranhos. Em ambas as situações, o adotado conservava o direito sucessório da família natural. A adoção 'minus plena' era categoria nova, ocorrendo sempre que o filho era dado em adoção a um estranho, ou seja, não ascendente. Nesse caso, o filho não saía da família originária, na qual conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e fazia jus à sua herança. Essa espécie não gerava o 'patria potestas', sendo facultada a adoção pelas mulheres.

Gonçalves (2013) assevera que no Brasil, o Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinado a proporcionar a continuidade da família, conferindo aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negava. Por tal motivo, só era permitida a adoção aos maiores de 50 anos, sem prole legitimada ou legítima, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la.

No que tange ao direito brasileiro, o primeiro indício do instituto da adoção adveio através do uso das normas do direito romano, a fim de suprir as lacunas promovidas pela falta de sistematização adequada do instituto. A primeira legislação brasileira a tratar da adoção foi o Código Civil de 1916, contudo, no mesmo se encontrava uma grande distinção de direitos entre os filhos adotados e os legítimos. A finalidade da legislação da época era basicamente destinada a

casais que não podiam ter filhos e, com isso, poderiam perpetuar o nome da família, no mesmo tocante ao Código de Hamurabi acima citado.

Vale ressaltar que, em 1957, ocorreu uma importante mudança com a Lei 3.133/1957, que modificou a concepção do Código de 1916, uma vez que permitiu adoção por pessoas de 30 anos, que tivessem ou não prole natural. Logo, o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar o processo de adoção.

A referida lei, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não os equiparava ao filho adotivo que não possuiria os mesmos direitos e qualificações dados a estes. De fato, a Lei 3.133/1957, aboliu o quesito de inexistência de prole para a adoção, determinando que o adotante tivesse filhos naturais, uma vez que a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária da maneira como envolveria os filhos de concepção natural (MANSUR, 2017).

Todavia, a mudança mais considerável adveio apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 227, inciso 6º a igualdade entre os filhos. Nesse contexto, Dias elucida:

A Constituição Federal (227 § 6.º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Para dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios (DIAS, 2016, p. 80).

A referida autora ressalta a importância do artigo 227, que roga em seu texto o princípio da proteção integral, de modo a proferir direitos idênticos aos filhos, proibindo qualquer discriminação e distinção entre adoção e filiação.

Em concordância ao supracitado texto constitucional, outro ponto relevante na história do direito de filiação foi a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Com a publicação do ECA, a tratativa do instituto da adoção passou a ser de modo exclusivo, trazendo todos as especificações e procedimentos necessários para a consumação da adoção. Posteriormente, representando mais um avanço à questão, ocorreu a

instauração do Código Civil de 2002, o qual trouxe em seu texto inúmeras inovações no que concerne aos direitos dos filhos adotados em relação aos filhos sanguíneos, de modo a extinguir as distinções existentes entre as duas filiações (BORDALLO, 2011).

Com o advento do Código Civil de 2002, houve diversos debates em torno de sua aplicação quanto ao instituto da adoção, de maneira que o Código tratava de um assunto de cunho legislativo exclusivo do ECA. Contudo, para findar a dúvida que se instaurou, foi editada, no ano de 2009, a lei intitulada como Lei da Adoção, dispondo que o processo designado no ECA possui base subsidiária ao Código Civil de 2002.

No ano de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.509, com o objetivo de facilitar o processo de adoção, desburocratizando procedimentos que, anteriormente, causavam extrema morosidade ao processo em comento. Com a promulgação da referida lei, ficam o adotante e o adotado livres da obrigatoriedade de preenchimento de alguns requisitos considerados obrigatórios anteriormente, pois prejudicavam ambas as partes e dificultavam a agilidade no processo. Dessa forma, o objetivo geral da referida lei se pauta em promover uma demanda mais efetiva e célere no processo de adoção (CAVALCANTE, 2017).

2.2 Conceito

A adoção se define como um ato jurídico solene pelo qual um indivíduo recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, ou seja, se constituindo uma filiação jurídica, pois não advém do resultado de uma gestação, mas sim da demonstração de vontade, afeto e de sentença judicial. Assim, a adoção se distingue da filiação natural pelo vínculo, onde a primeira se constitui em um vínculo jurídico e a segunda por meio de um vínculo biológico. Os conceitos de adoção são formulados, comumente, pela doutrina e se referem a uma determinada época e sistema na qual se inserem. No tocante à formulação de conceitos, Silva Filho assevera que:

É de se considerar, também que os conceitos jurídicos são formulados a partir de um sistema de normas determinadas incidentes sobre o certo instituto, considerando a produção de certos efeitos. Não é diferente com a adoção. O

conjunto orgânico de regras aplicáveis, formando uma unidade, é que caracteriza o seu regime jurídico. Sendo viável o regime jurídico nas várias ordens jurídicas por consecutórios variados, também são os conceitos de adoção, mas geralmente aparece como ato gerador de um estágio (SILVA FILHO, 1997, p. 56).

Nesse sentido, com o passar dos anos, houve notada evolução e modificação das legislações no que tange ao conceito de adoção. Embora a palavra origine-se do *latim adoptio*, que significa dar a alguém o próprio nome, assume notadamente o sentido de acolhimento ao outro. Dessa forma, Costa (1998, p. 88) afere que a “adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filhos quem por natureza não o é” ou “adoção é o ato legítimo pelo qual alguém, perfilha filho que não gerou”.

Nader conceitua o instituto da adoção da seguinte forma:

Consiste no parentesco civil, entre pais e filhos, estabelecido mediante negócio jurídico bilateral solene e complexo, formalizado perante a autoridade judiciária. Distinção não há, sob o aspecto jurídico, entre o filho adotivo e o biológico. Prevalece o princípio da igualdade entre os filhos de qualquer natureza, estabelecido pela Constituição Federal, independentemente da época em que se verificou a adoção (NADER, 2016, p. 45).

Nesse mesmo viés, de acordo com o entendimento de Dias:

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico (DIAS, 2016, p. 51).

Outrossim, após análise dos conceitos supracitados, nota-se que a adoção se constitui como a filiação de primeiro grau aferida por decisão judicial que decorre de uma ligação socioafetiva entre adotante e adotado. Atualmente, no direito brasileiro, é possível encontrar diversos conceitos do instituto da adoção. A definição de Sarmento (2000) para o instituo é de que a adoção é um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho. Já Rodrigues

(2002, p. 88) entende que “a adoção é um ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. Discorda o respeitável autor do vocábulo ‘aceita’, usado por Sarmiento, pois, segundo ele, o termo não reflete o comportamento do adotante, uma vez que parte dele, adotante, o desejo e a iniciativa do ‘negócio’.

Rodrigues (2002) diz tratar-se a adoção de um negócio unilateral e solene. Essa unilateralidade é imperfeita e discutível, visto que a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado (ECA art. 45), o que levou alguns escritores clássicos a definirem a adoção como um contrato solene, porque a lei lhe impõe forma, sem a qual o ato não tem validade, ou inexistente como tal.

No que tange à presença do judiciário no processo de adoção, Dias a define como ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

No que se refere à natureza jurídica do instituto da adoção, afere-se um caráter controverso. Sob a égide do Código Civil de 1916, era notável seu caráter contratual, sendo negócio jurídico bilateral e solene, efetivado por meio de escritura pública com o consentimento das duas partes.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, a adoção passou a ser um ato muito mais complexo, exigindo uma sentença judicial para a consumação do processo. Dessa forma, o instituto não estamparia mais o caráter contratualista que vigorava anteriormente. Nesse sentido, Orlando Gomes elucida:

O processo de realização repercute na determinação de sua natureza jurídica. Como se exige, em qualquer dos modos de formação do ato, o concurso de vontades, desenvolveu-se a teoria que define como autêntico o negócio jurídico contratual – contrato que estabelece entre duas pessoas relações puramente civis de paternidade, ou de maternidade, e de filiação. Nos sistemas jurídicos que exigem a homologação do ato pelo juiz, dividiram-se opiniões. Sustentam alguns que, não obstante, permanece contratual, por que se torna perfeita e acabada o mútuo consenso, produzindo, desde esse momento, plena eficácia entre as partes. A homologação seria simples formalidade necessária para valer contra terceiros, ou

condição a que se subordina a eficácia do contrato entre os próprios contraentes. Outros, porém, considerando o consentimento inidôneo a criar entre as partes o vínculo de parentesco, entendem que somente se constitui em definitivo com a homologação. O mútuo consenso passa a ser, nessa teoria, pressuposto da adoção, necessário a que se aperfeiçoe por sentença judicial. Condena-se, entretanto, esta concepção publicista do instituto porque “degrada a vontade das partes ao papel de simples pressuposto do provimento jurisdicional e lhe retira o teor negocial de que decorre, verdadeiramente, sua institucionalização”. Não se pode negar, em suma, que a adoção é negócio jurídico estruturalmente autônomo, embora ao se reconhecer sua natureza negocial não se esteja a aceitar a concepção privatista, que conduz, incorretamente, a classificá-la como simples contrato (GOMES, 2002, p. 371).

Atualmente, percebe-se que essa visão contratualista sobre a adoção foi deixada de lado. Não há mais a intenção em se adotar visando a perpetuação do nome da família, mas sim para criar laços afetivos, vínculos e, em determinadas situações, até mesmo em face da solidariedade por parte dos adotantes em relação aos adotados.

No que diz respeito à natureza do instituto, Gagliano (2014) assinala que a mesma sofreu mudanças ao longo do período em que as leis se modificaram para se adequar a situação da nossa sociedade. Passando da natureza de um ato de direito privado, bilateral e revogável para a definição atual de um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo.

2.3 O princípio da convivência familiar no ordenamento jurídico

Em consonância com o que apregoa a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 227, Estado, comunidade e família devem resguardar os interesses da criança, para garantir o seu desenvolvimento pleno, além disso, de acordo com a sua fase de desenvolvimento. Diante desta premissa, é preciso pensar que a entidade familiar é peça fundamental nessa dinâmica de desenvolvimento da criança e do adolescente, vez que é a célula que a resguarda, atuando como verdadeiro instrumento de proteção avançada destes indivíduos (FARIAS,

2015). A convivência familiar, cumpre salientar, é direito a ser exercido preferencialmente na família natural ou de origem, não sendo menos utópico, até por consectário, do que o princípio da dignidade da pessoa humana e do que os direitos de igualdade e liberdade. No contexto dos direitos fundamentais, ademais, é necessário registrar, a convivência familiar em relação ao intervencionismo do estado, é um exercício de liberdade e como se trata de garantia individual, diante da qual a potestade pública tem dever geral de abstenção (assim como a sociedade), apenas quando esta mesma liberdade esteja ameaçada é que será possível interferir no seio familiar (MACHADO, 2006).

Neste sentido, Bonavides (1998, p.448) ensina que:

Em razão precisamente desse relacionamento tão íntimo com os direitos fundamentais do indivíduo ou com a liberdade de feição e teor individualista, é que as garantias constitucionais se tornaram uma espécie de escudo da personalidade contra os desvios do poder do Estado ou se converteram historicamente no símbolo mais positivo e prestigioso de caracterização jurídica do Estado liberal. Tornou-se a concretização de tais garantias num certo sentido mais importante ou tão importante quanto os próprios direitos contidos na Constituição ou por estes enunciados.

Segundo ensinamentos de Machado (2013), esta dinâmica de proteção especial às crianças e adolescentes, com a preocupação de suprir suas necessidades específicas em cada uma de suas fases de desenvolvimento, recebe o nome de Doutrina da Proteção Integral, a qual é base para a elaboração do artigo 227 da Cártula de 1988. Esta nova concepção de entendimento do contexto das necessidades de crianças e adolescentes, trazida no texto constitucional, contribui para formar o entendimento de que o ente estatal deve intervir cada vez menos nas questões que os envolvem.

Isto quer dizer que, interpretando-se o artigo 227 da Constituição Federal, a sociedade e o Estado assumem caráter secundários na formação do infante, sendo a família a principal precursora de seu desenvolvimento pleno. A partir do momento em que a Constituição Federal adota a doutrina da proteção integral, afasta a intervenção estatal na família para regular as relações socioafetivas que

se instituem no núcleo familiar (FACHINETTO, 2009). Esta possibilidade da adoção da doutrina da proteção integral e, conseqüentemente, o direito à convivência familiar, nem sempre foi possível no ordenamento jurídico brasileiro, conforme discorre Prado:

Quando se trata das crianças e dos adolescentes o nosso sistema jurídico pode ser analisado em duas fases distintas: a primeira que denominamos de situação irregular, no qual a criança e adolescente só eram percebidos quando estavam em situação irregular, ou seja, não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico; já a segunda fase denominada de Doutrina da proteção integral, teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art. 227, o entendimento da absoluta prioridade (PRADO, 2017, p. 25).

Conforme salientado, a proteção integral vem do entendimento da necessidade de pensar o infante em sua plenitude, resguardando seus direitos em sua totalidade. É só com esse entendimento de que a criança e o adolescente são sujeitas de direitos integrais, e não apenas quando estão em situação irregular, que o princípio da convivência familiar pôde ser difundido e incluído no rol dos direitos fundamentais destes indivíduos.

Para Fachinetti (2009, p. 87)

“A convivência familiar, antes de ser um direito fundamental, é uma necessidade, pois, é na família [...] que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior”.

Ou seja, esta não intervenção estatal confere às crianças e aos adolescentes, o direito fundamental à convivência familiar, entendida como uma necessidade para o seu desenvolvimento pleno e satisfatório em sociedade. O indivíduo é produto do meio em que vive, ou viveu. Por tal motivo, as condutas por ele tomadas ao longo de sua vida foram, certamente, amplamente influenciadas pela convivência familiar tida, precipuamente, durante a infância e

adolescência, fase em que se verifica a formação do caráter pessoal do ser humano.

Muito se discute sobre a influência da genética na formação do caráter, mas pode-se afirmar que a mesma constitui um arcabouço, que será preenchido de acordo com a convivência tida nos âmbitos familiar, religioso e escolar. Isto é, a sociedade, lato sensu, exerce relevante papel na formação do caráter dos cidadãos. Deste modo, a população tem parcela considerável de responsabilidade com relação às pessoas que se encontram atualmente no mundo do crime (LEAL JÚNIOR, 2010).

Como bem observa Rodrigues (2002) a família é condição imprescindível para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde esteja em perfeita condição. A falta de amparo familiar é ponto de partida para a incidência em práticas criminosas. Revela-se fundamental, então, que as pessoas percebam ser essencial que a criança conviva em um lar estruturado, fundamental ao crescimento saudável e ao desenvolvimento do infante.

Em tempo, ressalta-se que a convivência familiar é um direito fundamental porque é um direito natural. De acordo com Bobbio (2004), os direitos fundamentais são aqueles que não dependem da vontade do soberano, neste caso o ente estatal, para que existam e para que se façam existir. Desta feita, o direito a ter uma família é mais interno ao ser humano, ser social e congênito de sua realidade, que não se pode olvidar a reconhecer-lhe como direito fundamental de sua própria existência.

A família da criança é a única entidade que possa dar continuidade à tarefa da mãe (e depois também do pai) de atender às necessidades do indivíduo. Tais necessidades incluem tanto a dependência como o caminhar do indivíduo em direção à independência. A tarefa consiste em fazer face às necessidades mutantes do indivíduo que cresce, não apenas no sentido de satisfazer a impulsos instintivos, mas também de estar presente para receber as contribuições que são características essenciais da vida humana. (WINNICOTT, 2001, p. 131).

Conforme o autor acima deixa claro, a entidade familiar é a única célula que é capaz de suprir com primazia as necessidades do indivíduo. A família,

portanto, é a entidade que deve ficar responsável pelo desenvolvimento do infante enquanto sujeito de direitos e merecedor de garantias constitucionais. Além disso, por ser a família o seio de desenvolvimento necessário à sua formação, é direito fundamental que possa com ela conviver, sem a intervenção do ente estatal, tampouco da sociedade.

Contudo, guarda o direito fundamental da convivência familiar da criança e do adolescente relativa excepcionalização frente a algumas violações severas dos deveres do poder familiar, ou seja, ainda que seja fundamental, este direito não é supremo. Isto é, quando há violação dos deveres por parte daqueles que deveriam proteger estes menores, há relativização do princípio da convivência familiar (MACHADO, 2003).

O direito das crianças e jovens de segurança, afeto, proteção e lar sadio, devem ser mantidos, amparados por lei e assegurados pelos gestores e órgãos à que competem essa ação.

Família tem um conceito de diversidade e variabilidade, flexibilidade e traços próprios. A família é a descendência de pessoas que advém de um mesmo tronco ancestral, seus desdobramentos e novos membros, enteados, cunhados, noras, genros. Como base da sociedade é protegida pelo Estado, o qual lhe assegura assistência e amparo, prestando serviços em todas as fases da vida. Cabe aos pais a obrigação de assistir, sustentar, formar, educar, criar, para que nossa sociedade possa cuidar de nossos pais e avós, com docilidade, paciência, carinho, dedicação e amor.

Neste capítulo foram estudadas as principais noções de adoção, conceito e evolução histórica ao longo dos anos. Seguimos em observações e nos próximos estudos, a apresentação das perspectivas jurídicas da adoção, as condições em que ocorrem, como ocorre a tutela e atribuições do tutor.

3 EMBASAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção, como um ato jurídico, vem estabelecer laços de parentesco, vínculos afetivos, resgatar a dignidade e proteger as crianças e adolescentes.

Nos próximos capítulos estudaremos a condição do infante no Brasil, o conceito de família substituta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente e as inovações trazidas pela Lei n. 13.509/2017 ao instituto da adoção.

3.1 Da condição do infante institucionalizado no Brasil

Os menores que não vivem na companhia de seus pais por encontrarem-se inseridos em instituições de acolhimento sofrem grandes prejuízos, visto que na maioria dos programas existentes não se verifica empenho em preservar os vínculos familiares dos infantes ou de alguma tentativa de uma volta destes às famílias de origem (RODRIGUES, 2002). Nas situações em que tal fato seria possível. Além de ser difícil a existência de condições dignas, no que se refere à permanência dos internos.

Inegavelmente, na sociedade brasileira, inexistente o preparo necessário para proporcionar uma família substituta para os menores que não podem mais conviver com sua família biológica, sobretudo, em decorrência do grande preconceito existente em relação ao núcleo familiar adotivo, realidade essa que deve ser alterada com urgência. Como bem ressalta Weber (1995) existe um enorme número de conceitos equivocados enraizados na mentalidade do povo brasileiro, os quais funcionam como obstáculo ao bom resultado de uma adoção. Dentre esses, pode-se citar a vinculação incorreta e genérica entre adoção e fracasso e o mito de que somente laços sanguíneos são verídicos e fortes (LEAL JÚNIOR, 2010).

Evidentemente, relacionamentos em geral constituem processos delicados cheios de pequenos percalços, e as relações entre pais e filhos, mesmo que biológicos, não fogem dessa regra. Ademais, tanto a paternidade biológica quanto a adotiva têm igual importância e essência, distinguindo-se

somente as contingências circundantes. Deste modo, a adoção deve ser visualizada sem que haja comparação com a paternidade biológica e deve ser assumida plenamente. Ainda, os pais devem estar desprovidos de preconceitos e empenhados na criação dos filhos adotivos, fazendo o possível para oferecer-lhes o melhor.

A Lei 8.069/1990, em seu art. 42, quando possibilitou a adoção por pessoas solteiras, oportunizou aos menores maiores possibilidades de conquistarem uma nova família. Com isso independentemente do estado civil em que se encontra o adotante, é incontestável que o mesmo oportunize um lar seguro, sadio, digno e equilibrado.

3.2 Da família substituta

O instituto da família substituta é regulado na Seção III do Capítulo III do Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontrando-se, portanto, inserto na parte respeitante ao direito fundamental do menor à convivência familiar e comunitária. Conforme estabelecido no art. 19 da Lei 8.069/1990, deve ser conferida prioridade à família natural dos menores, eis que estes deverão ser educados e criados, preferencialmente, no seio de suas famílias biológicas. Somente excepcionalmente é que serão criados por famílias substitutas (BRASIL, 1990).

De qualquer modo, em todas as situações é assegurado ao infante a convivência familiar e comunitária em ambiente sadio (BRASIL, 1990). Leal Júnior (2010) ensina que família substituta é a que supre a natural, surgindo em um segundo plano, secundário. Tal ideia não significa que aquela seja inferior à família biológica sob a ótica moral, econômica e religiosa; ao revés, já que o que a lei busca é priorizar a família natural, com a permanência do infante em seu cerne, por ser preferencial a convivência com aquela somente levando em conta os laços familiares provenientes do nascimento.

Contudo, sabe-se que uma infinidade de crianças nascem no bojo de famílias totalmente desestruturadas, seja porque seus genitores incorreram na prática de crimes, seja porque estes não possuem preparo para educar seus filhos, ou ainda porque não planejaram o seu nascimento, resultando na entrega destas crianças a programas de acolhimento institucional. Nessas situações,

deve-se recorrer ao instituto da família substituta, pois todas crianças e adolescentes merecem pertencer a uma entidade familiar, na linha do que aduz o aludido art. 19 da Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

Nesse momento, torna-se necessário esclarecer que são espécies de colocação em família substituta a guarda, a tutela e a adoção. A guarda é a mais simples das modalidades em comento, afigurando-se, de acordo com Venosa (2009, p. 329) "atributo do poder familiar", não obstante a existência deste. É instituto disciplinado pelo ECA em seus arts. 33-35, direcionado à proteção do menor da maneira mais ampla possível, englobando a prestação de assistência material, educacional e moral (VENOSA, 2009).

Após a concessão da guarda judicial, seu detentor passa a ter o direito de opor-se a terceiros e mesmo aos pais do infante. É, desta forma, oponível erga omnes. Tem por finalidade precípua regular posse de fato, lembrando que pode ser deferida, ainda, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. É possível, afora esses casos, sua concessão para atender a casos peculiares ou suprir a ausência eventual dos pais ou responsáveis, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de determinados atos (BRASIL, 1990).

Conforme entendimento pacificado dos Tribunais brasileiros, seu pleito independe de especial formalidade. Igualmente, pode a guarda ser revogada a qualquer momento, por meio de decisão judicial fundamentada, desde que ouvido o Ministério Público (LEAL JÚNIOR, 2010).

Segundo o § 3.º do art. 33 do ECA, a guarda judicialmente deferida confere ao infante a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive, no campo previdenciário. Assim como a adoção, a tutela deve ser precedida da destituição do poder familiar, ou, no primeiro caso, ao menos de sua suspensão, como aponta o parágrafo único do art. 36 do ECA. (BRASIL, 1990). Ainda, tal situação necessariamente implica o dever de guarda. De acordo com Maria Berenice Dias (2016), é instituto de natureza assistencial, já que objetiva proteger o menor incapaz, e seus respectivos bens, quando seus pais falecerem, forem declarados ausentes, suspensos ou destituídos do poder familiar. Impossível a coexistência de tutela e poder familiar, já que aquela busca suprir a inexistência do último.

O tutor é avaliado por inspeção judicial, com o fim de se protegerem os interesses do tutelado. Determinados atos do tutor, inclusive, estão condicionados à autorização judicial prévia e outros são terminantemente proibidos. Por fim, compete esclarecer que o tutor desempenha um múnus público, já que cumpre interesse do Estado, viabilizando a efetivação do dever estatal de tutelar os órfãos.

Independentemente da situação jurídica do menor, seja ele tutelado ou adotado, a família substituta passa a exercer as funções da família natural. A colocação naquela deve representar para o infante a melhor medida para a sua tutela e desenvolvimento. Valendo-se da interpretação teleológica do referido diploma, essa nova unidade familiar deve refletir um ambiente apropriado ao menor, levando-se em consideração sua fase de formação. Ademais, é necessário levar em conta as condições morais e materiais dos requerentes, não significando, entretanto, que será indeferido o pedido de adoção pelo mero fato de os pretendentes não serem abastados.

A função da família substituta é a mesma que a da natural. Desta forma, conforme disciplina o art. 227 do texto constitucional, cabe a ela, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar, à criança e ao adolescente, o exercício dos direitos fundamentais (FACHINETTO, 2009).

Não obstante, frente a prioridade absoluta determinada pela Carta Constitucional no sentido de fixar, entre os direitos fundamentais da criança, a convivência familiar, faz-se imprescindível o incentivo à colocação do menor em família substituta quando, por alguma razão, tornar-se impossível a convivência junto de seu núcleo familiar natural, devendo o acolhimento em instituições ser medida temporária, e não extensível para toda infância e adolescência como, infelizmente, acontece frequentemente.

3.3 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente na contemporaneidade

A Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe em seu bojo uma série de direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes. A Constituição Cidadã conferiu a esses indivíduos a titularidade da tutela de seus direitos, tratando-os como verdadeiros sujeitos de direitos, como o são

(VERONESE ; COSTA, 2016). Em assim sendo, a Carta Constitucional vigente traz consigo, em seu Capítulo VII, uma série de normas versando sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso. Mais precisamente, em seu artigo 227, modificado pela Emenda Constitucional número 65 de 2010, que entre outras coisas incluiu o termo 'jovem' em sua redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com já explanado, família, sociedade e ente estatal são concorrentes, em conjunto, a zelar pela concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ao serem alçados à escala de fundamentais estes direitos ganham verdadeiro amparo, sendo intocáveis, não sendo passíveis de supressão, com o reconhecimento pelo poder constituinte originário de sua essencialidade à manutenção da vida.

Para Scarlet (2015), as garantias constitucionais atribuídas às crianças e aos adolescentes são primordiais, vez que a consequência de sua elisão seria a não realização da pessoa humana, não tendo condições de sobrevivência. Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente visou abordar medidas fortalecedoras que abracem estes menores em um amplo arcabouço jurídico de garantias fundamentais.

Atualmente é preciso pensar as crianças e os adolescentes como sujeitos detentores de direitos e deveres como um todo, em consonância com a sua Proteção Integral, contemplando todos os aspectos de sua vida cotidiana e hodierna. Neste sentido:

Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se

isso fosse suficiente para garantir a educação (VERONESE; OLIVEIRA, 2016, p. 85).

Conforme salientado pelos autores, a política estatal foi modificada, ou seja, a ordem constitucional anterior foi deixada para trás e inaugurou-se uma nova, na qual novos princípios foram postos e devem ser efetivados em conformidade com o mando constitucional e à interpretação principiológica de seus valores.

Contudo, embora os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estejam resguardados sob a égide da Constituição Federal, ainda existe a necessidade de implementação de mecanismos de suplementação de políticas eficientes que aperfeiçoem o acesso aos direitos garantidos, quer seja pela Constituição Federal, quer seja por qualquer outra lei infraconstitucional (VERONESE; OLIVEIRA, 2016).

3.4 Inovações trazidas pela Lei n. 13.509/2017 ao instituto da adoção

Em novembro de 2017, foi promulgada a lei que altera o ECA, o Código Civil e também as Consolidações das Leis Trabalhistas, identificada como a Nova Lei de Adoção. Dentre as principais alterações trazidas, uma das mais importantes dispõe sobre a entrega voluntária de crianças à adoção. Tornando-se visível a preocupação do legislador em facilitar o trâmite e encurtar os prazos nos processos de destituição do poder familiar, habilitação, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, ressalta-se que a Lei 13.509/2017 busca acelerar o processo de adoção, fixando um prazo máximo de quatro meses para que a justiça autorize a condução da criança ou adolescente a um novo lar. Vale evidenciar que a família constitui a base do indivíduo e desempenha um papel fundamental na formação e nos valores do menor, assim, o lar representa total segurança e proteção e deve ser cercado de respeito e amor entre seus entes (PRADO, 2017).

Dessa forma, Gonçalves (2012) elucida que a adoção é uma medida excepcional, que será aplicável, segundo art. 39, §1º do ECA, aos casos em que, esgotados os procedimentos de acolhida da criança e do adolescente, por parte

da família biológica. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Sendo assim, o artigo 19, §1º dispunha que era necessária a reavaliação dos acolhimentos institucionais, em um período de seis meses, entretanto, o novo texto normativo da Lei nº 13.509/2017 estabeleceu que o referido período de reavaliação passou a ser a cada três meses. Embora o legislador tenha viabilizado a diminuição do tempo de acolhimento institucional, tal obrigatoriedade pode sobrecarregar as equipes que são competentes pelas instituições de acolhimento, de modo a comprometer a eficácia do trabalho em outras tarefas necessárias e que também necessitam da tomada de decisão pela autoridade judiciária competente.

Não obstante, com o intuito de garantir agilidade no processo de adoção e a primazia pelo acolhimento familiar, o ECA especifica em seu art. 19-A, §4º:

Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 2017).

O novo texto também estabelece o prazo de 90 dias, sendo prorrogáveis por igual período, para a busca pela família que queira e possa ficar com a criança nos casos onde a genitora expressa a vontade de doar o filho logo após o parto. Sendo assim, ao invés de deixar a critério do magistrado o prazo do estágio de convivência prévio à adoção, o prazo é estipulado sem deixar de lado a observância da idade do menor e as particularidades de cada caso.

Dessa forma, após o nascimento da criança é obrigatória a realização de audiência para que a mulher confirme sua intenção de entregar o menor ou desista, conforme roga o artigo 19:

Art. 19-A, §5º - Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que

se refere o §1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega (BRASIL, 2017).

Neste contexto, observa-se que o dispositivo apresentado no §5 é incoerente com o §4 do mesmo artigo, que estabelece a extinção e não a suspensão do poder familiar. Sendo assim, a lógica é que se trate do suposto genitor indicado, mas não descrito na certidão de nascimento da criança, em audiência de destituição do poder familiar. Ressalta-se que as alterações promovidas pela lei viabilizam maior prioridade aos interessados em adotar crianças e adolescentes que geralmente demoram mais para conseguir uma nova família. E, dessa forma, a intenção de tal medida é a aceleração e o incentivo a escolha por menores desse grupo, para que estes não fiquem por mais tempo esperando até alcançarem idade mais avançada, fator esse que dificulta ainda mais a preferência nos processos de adoção. A referida lei também possui a finalidade da permanência da mãe do adolescente com seu filho, enquanto estiver em acolhimento institucional, bem como o direito em ser atendida por uma equipe competente e especializada para que essas crianças e adolescentes fiquem o menor tempo possível na casa de acolhimento (SILVA, 2002).

No que tange ao atendimento às gestantes adolescentes, o ECA determinou em seu artigo 19, §5º que "será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional." e no §6º onde afere que "A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar." Desta forma, torna-se necessário ressaltar a importância que o acolhimento institucional da mãe e de seu filho na mesma instituição possui, com o intuito de garantir a manutenção do vínculo sanguíneo e o direito à convivência familiar.

Insta frisar que o ECA em seu art. 13, parágrafo 1º, prevê que as gestantes ou mães que expressem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem nenhum constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, tal direito foi reafirmado pela Lei 13.509/2017, em seu art. 19-A (BRASIL, 2017)

No tocante à desistência da entrega para adoção e o sigilo do procedimento, ressaltar-se que antes da vigência da Lei 13.509/2017, nos termos

do artigo 166, parágrafo 5º do ECA, o consentimento da entrega da criança ou adolescente era retratável até a data da sentença constitutiva da adoção. Neste sentido, a nova lei agora estabelece que o momento adequado para a retratação será na audiência estabelecida no artigo 19-A, §8º, que dispõe:

Art. 19-A. (...) §8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 2017).

Assim, o genitor ou a genitora deverão manifestar a desistência em audiência ou perante a equipe especializada. A criança então terá preferência em ser mantida com os genitores e será determinado pela Justiça da Infância e Juventude o acompanhamento na família pelo prazo de 180 dias.

No que tange ao sistema de apadrinhamento, vale evidenciar que o mesmo se configura em uma maneira alternativa e eficaz para a desinstitucionalização do infante em condição de risco, de forma a propiciar um ambiente familiar e afetivo, em conformidade com o princípio da proteção integral e melhor interesse da criança.

Acerca do tema, o juiz federal Márcio Cavalcante (2017, p. 01) afirma que:

O apadrinhamento consiste, portanto, em proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em “abrigos” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”. As crianças ou adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais, como Dia das Crianças, Natal, Ano Novo etc. A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança ou adolescente receba afeto e possa conhecer como funciona uma saudável vida em família, com carinho e amor.

Dessa forma, são compreendidos como padrinhos àqueles que não querem ou não podem adotar, mas de certo modo querem proporcionar às

crianças um ambiente melhor tanto na esfera moral e ética, quanto na econômica.

Nesse sentido, Paiva (2005) elucida que o apadrinhamento é uma forma de oferecer auxílio para as crianças e aos adolescentes, que não podem ser colocados em famílias substitutas. Em geral, os padrinhos visitam os seus afilhados, proporcionando passeios aos finais de semana, nas férias, em datas comemorativas. O padrinho também poderá custear os estudos, curso ou tratamentos especializados aos seus afilhados.

No que se refere ao estágio de convivência, observa-se que pela lei anterior o mesmo era fixado pela autoridade competente, sendo observadas as particularidades de cada caso. Após a nova redação, com fulcro no artigo 46 estabeleceu-se um prazo de no máximo 90 dias para a concretização do estágio de convivência.

Dessa forma, restringiu-se a discricionariedade, pois com o novo texto, não poderá ser estabelecido períodos muito extensos, que constituem uma barreira na celeridade do processo de adoção. Sendo assim, o §2º- A, dispõe que esse período de 90 dias poderá ser prorrogado por igual período, desde que por fundamentada decisão. Outra alteração trazida pela Lei nº 13.509/2017 foi em relação à contagem dos prazos que, em consonância com o artigo 152, §2º, a mesma deverá ser efetuada apenas em dias corridos.

Ademais, a essência da alteração legislativa trazida pela nº 13.509/2017 pretende aferir mais celeridade ao processo de extinção do poder familiar e colocação em família substituta, bem como propiciar um lar familiar para a criança ou adolescente destituído do afeto essencial para seu bem estar. Dessa forma, o artigo 50, § 10º dispõe que enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou adolescente, sempre que possível será colocado sob a guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

O acolhimento acontece em ambiente familiar, para que se garanta a construção de vínculos, para que a criança esteja amparada e se tenha maior convivência e envolvimento comunitário. Objetivando o retorno da criança aos seus pais biológicos, o acolhimento visa a manutenção dos vínculos e superação das situações que limitaram a convivência. Todos os esforços se fazem

necessários para que as famílias voltem a sua convivência harmoniosa e que a criança seja preservada, protegida e amada.

Além do acolhimento, é de fundamental importância que sejam analisadas as causas desse afastamento junto à família de origem de maneira a contribuir, resolver, superar efetivamente, para uma reintegração familiar como recomendado pela ECA (1990).

As estratégias, objetivos e diretrizes deste Plano estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem (MDS & SEDH, 2006, p. 14). O acolhimento familiar surge como mais uma medida e alternativa de proteção e acolhimento, para com crianças e adolescentes que se encontram em vulnerabilidade, abandono, discriminação, violação de direitos e de dignidade. Essa vulnerabilidade afeta as crianças emocionalmente e fisicamente, abalam suas referências e suas expectativas de serem aceitas e amadas, de afeto e pertencimento. As relações familiares precisam ser fortalecidas, independentemente dos modelos familiares em que se encontram, porém, os que detém a guarda dos mesmos devem conceber o real sentido de paternidade e maternidade, proteger, cuidar e amar.

4 ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIAL

O termo adoção, conforme o que consta no site do Ministério Público/RS: “Adoção passo a passo”, a definição da origem da palavra adoção vem do adoptare que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, juntar, desejar. Juridicamente é um procedimento legal que facilita e consiste em transferir todos os direitos e deveres de cuidados para com as crianças e adolescentes que se encontram em lares e a espera de adoção. Possibilita conferir a uma família as crianças em que em suas famílias os direitos e a proteção não estão assegurados.

Amparados pela Lei nº 12.955/2014, que traz as medidas que viabilizam a inclusão de pessoas com deficiência e a diminuição do preconceito, essa lei vem também a oportunizar direitos de igualdade e de acesso, convivência e socialização a essas pessoas. Tendo sido promulgada, essa lei altera o artigo 47 da ECA, onde no parágrafo 9º, prioriza a tramitação dos processos de adoção de crianças com deficiência:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
[...] § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

A adoção de crianças com deficiência encontra ainda muitas barreiras de aceitação, agilidade, acolhimento e inclusão que precisam ser desmistificadas. Muitas das crianças que se encontram nos abrigos e casas de adoção, criam laços e vínculos, sem que possam ser contempladas pelo olhar humano e inclusivo de uma família.

A informação e o conhecimento da real situação de cada criança e a compreensão do quanto à expectativa de cada família contrasta com a demanda encontrada, gerando a necessidade de que o esclarecimento e acompanhamento destas famílias seja uma prioridade.

O projeto pelo qual todas as famílias tanto sonham, muitas vezes foge do que elas podem lidar, sem que tenham o reflexo de seus medos e angústias, das suas dúvidas, de suas condições financeiras. Para os casais que transformam seus projetos pessoais em projetos de vida, a opção em adotar uma criança com necessidades especiais contempla realizar um sonho e uma causa nobre. Porém é importante ressaltar que o objetivo da adoção é a proteção para a criança, a solução para uma necessidade urgente: de afeto, carinho e cuidado.

A adoção por uma criança diferente das expectativas prévias, vai além da deficiência, sabe-se que ainda há muito preconceito, quanto à raça, cor da pele, olhos, quantidade de irmãos (tendo os mesmos respaldo e direito de serem adotados juntos), os padrões pré-determinados, precisam ser revistos, porém ainda tem grande influência nas decisões.

Embora tendo nos abrigos os recursos necessários para desenvolverem-se e as condições de ser atendida dignamente, a necessidade de profissionais e de um atendimento mais qualificado na área humana e cognitiva, psicológica e de formação integral, está longe do que se almeja para crianças que enfrentaram o abandono, a exclusão, a deficiência e a falta de afeto e carinho. Para Diniz (2010), a adoção se torna a aquisição de um vínculo jurídico de filiação.

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo em o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (DINIZ, 2010, I, p.67)

O seio de uma família, um lar e a sensação de estarem amparados, diferencia a qualidade e a intensidade desta condição, que para Diniz (2009), se da na condição de pertencimento, vejamos:

Adoção é o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na

condição de seu filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha. (MARIA HELENA DINIZ, 2009, p.520).

A importância da agilidade em casos de adoção é o diferencial quando se preza pelos cuidados e pelos vínculos afetivos necessários para todo o ser humano. Quando no caso, uma criança com deficiência, quanto mais rápido e facilitado esse processo, maior é o ganho em recuperação e integração destes adotados.

Adotar uma criança é uma atitude nobre e deverá ser consciente e ao falarmos em crianças com deficiência, é necessário que se compreenda que a adoção deve estar clara quanto aos cuidados básicos e essenciais que as limitações da deficiência impõem, trazem consigo e abrangem.

Na Subseção IV do ECA, no Art. 39, seguem as orientações para que disponham a adoção de crianças e adolescentes.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

A nobreza da adoção jamais deve ser sinônima de compaixão e padecimento, mas sim uma atitude consciente e ciente quanto à posição que o adotado passará a ter, de filho. Quanto à filiação, tem iguais direitos aos filhos biológicos: de amor, assistência, cuidados, atenção, orientação, educação, de vínculos familiares e olhar paterno e materno.

A adoção ao ser uma opção, é preciso que seja consciente quanto ao fato de que, o desejo pela maternidade e paternidade, deverá possibilitar também que seja recíproco, considerando que o desejo da criança seja levado em conta, tendo a mesma já enfrentado o abandono e as suas consequências. Além das sequelas do abandono, muitas crianças enfrentaram maus tratos, violências e violações quanto à saúde física, emocional e psicológica.

O desejo de ter uma família, exercendo a paternidade e maternidade, requer que se adequem a uma nova rotina, para receberem esse novo membro. A adoção vem para que esta família possa constituir um lar e preencher uma

lacuna que se dá pela possível infertilidade ou pela idade avançada, superação de perdas e por não quererem enfrentar a velhice e a solidão sozinhos.

Para Diniz (2010) a adoção deve cumprir plenamente as necessidades da criança, notem:

A adoção hoje, não consiste em dar filhos para aqueles que por motivos de infertilidades não os podem conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda, alívio para a solidão. O objetivo da adoção é cumprir plenamente às reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. (DINIZ, 2010, I, p.67)

Ao pensar em ter um filho adotivo, é necessário equilíbrio entre razão e emoção, sendo a razão que efetua o ato e a emoção concretizará com vínculo a adoção.

Para Schreiner (2004, p.51), na percepção de muitas famílias ao buscarem adotar uma criança, pode-se optar pela escolha, acreditando que “adoção é bonita porque se escolher a criança”. A autora ressalta ainda, que “sim, famílias adotivas escolhem, mas não as crianças, e sim a adoção”. As famílias que se inscrevem para adotarem uma criança devem fazer primeiro a opção de estarem dispostas às condições e as crianças que surgirem em seus caminhos.

A possibilidade de adotar requer muito amor e desapego às tendências e crenças, flexibilidade e desejo de ser pai e mãe: amor incondicional. Esse é o amor que o adotado espera, um amor que aceite, que cuide e que acima de tudo não abandone e esqueça que adotou um ser, uma criança.

A adoção segue observando muito das relações e das emoções de seus candidatos a adoção. Quando se preza pelo equilíbrio, tanto a razão como a emoção devem estar sendo avaliadas, para que o adotado não encontre extremismo no processo de educação, para que encontre afeto e seja aceito em sua real condição.

4.1 Contemplando os direitos dos deficientes no processo de adoção

O termo “Deficiência”, segundo o Estatuto, é “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de

exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Uma terminologia muito mais ampla ao nos referirmos à complexidade de cada caso, ao analisar as várias deficiências e limitações a que se encontram muitos de nossos cidadãos.

De acordo com a Lei 12.955/14, que estabelece prioridade na tramitação dos processos de adoção, considerando o fato de quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), em 2014, porém segue esbarrando nas expectativas e na resistência de famílias inscritas em cadastro nacional.

Art. 2º O art. 47 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º: Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

As leis que objetivam agilizar essas adoções vêm em prol das crianças e da complexidade que cada caso apresenta. Adotar uma criança com alguma deficiência requer muito amor e comprometimento, afeto e dedicação, pois essas crianças necessitam de muito acompanhamento e recursos humanos para que se possam oferecer os atendimentos e acompanhamentos para o quadro e as dificuldades que as mesmas apresentam.

Segundo a lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, à qual Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando os direitos dos deficientes:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

A legislação questiona sobre a definição de critérios que demandam sobre maior urgência frente à adoção, elencando a inclusão como um direito protegido, dando aos deficientes e portadores de necessidades especiais acessarem livremente a estas oportunidades. Essa é uma das conquistas da Lei nº 12.955/2014, que prioriza a tramitação destas adoções, considerando a peculiaridade destes casos.

5 CONCLUSÃO

Esse estudo teve o objetivo de analisar a adoção de crianças com deficiência sob a perspectiva legal e social. Devido à complexidade e delicadeza deste assunto, são diversos os aspectos que permeiam o tema e de como está ocorrendo a adoção de crianças com deficiências no Brasil em termos jurídicos e sociais. Dividido em capítulos, estudou-se aspectos legais, da origem e a da evolução ao longo do tempo da adoção, perpassando pelas mudanças legislativas, a participação do Código Civil, as formas de adoção e as medidas de apoio. Pode-se também esclarecer como ocorrem o acolhimento em uma família substituta: a guarda, a tutela e a adoção.

Analisadas as causas do afastamento junto à família de origem, por fim, analisou-se a adoção de crianças com deficiência: a proteção legal, a aceitação, a agilidade, o acolhimento, o vínculo, os laços afetivos e um olhar mais inclusivo.

A Lei nº 12.955/2014 pode ser considerada um marco nas questões relativas a adoção pois evidenciou juridicamente alguns aspectos para esclarecimento e conscientização da sociedade quanto à adoção de pessoas com deficiência, de maneira positiva e menos excludente, permitindo agilidade e êxito nos processos de adoção. Para que seja efetiva e consciente de seu real sentido, essa lei necessita de maior assistência e esclarecimentos, para que a adoção contemple a inclusão e integração dessas crianças num seio familiar e numa comunidade acolhedora. `

A adoção de crianças em famílias que não tenham origem biológica possibilita a construção do vínculo afetivo que, assemelha-se a qualidade do vínculo biológico (apego, afeto, sentido de pertença à família, carinho, proteção...). As crianças necessitam destes vínculos e almejam um lar estruturado, onde possam encontrar conforto, carinho, proteção e garantidas todas as formas de inclusão ao meio familiar e social.

Considerando suas frágeis condições de abandono, esquecimento e exclusão, as crianças precisam ser assistidas e ter priorizados seus direitos de pertencer a uma sociedade que as possibilite ir além das habilidades que possuem e especificidades de cada caso. A superação deste doloroso processo

requer um intenso trabalho de construção de novos vínculos, novas formas de relação, resgate da história de vida e preparação da nova família e para o ingresso à nova família.

O desafio da adoção de uma criança com deficiência vai além dos trâmites e de todo o processo, muito mais que afeto e cuidado que afloram nas pessoas que desejam a paternidade e maternidade, o desafio que se impõem é social. Diante de tantas limitações e fragilidades, há necessidade das pessoas enfrentarem seus próprios preconceitos, de oportunizarem uma experiência de vida e um projeto familiar diverso do tradicional, o amor de pais para com seres humanos frágeis, limitados e com necessidades, mas acima de tudo, com grande potencial, muitas habilidades e muito amor para ofertar, demonstra o verdadeiro significado de ser pai, mãe e filho.

O abrigo ou lar onde a criança se encontra provisoriamente não deve ser a última das possibilidades, mas sabe-se que essa situação de estar abrigado influencia muito na formação de novos vínculos.

Adoção também contempla tratar de vínculos consanguíneos afetivos e jurídicos. Importante para o desenvolvimento na fase infantil, o vínculo possibilita a reconstrução da identidade da criança, da sua relação com o outro e da sua felicidade na nova família. Adoção além de trazer a oportunidade de receber afeto e ter um lar, é uma forma de inclusão desta criança em uma comunidade/sociedade em que os direitos devem ser mantidos e as diferenças devem ser contempladas.

Mesmo contemplados pelas legislações, a rejeição e as dificuldades de adoção dessas crianças, pela deficiência que as limita e pela realidade em que estão inseridas, aponta inúmeros desafios, o principal de perceber também o quão difícil é superar os preconceitos e aceitar a inclusão.

A sociedade e os cidadãos, não estão preparados para olhar o ser humano e assistir suas necessidades com maior humanização e comprometimento. A luta pelos direitos de acesso e inclusão vão ao encontro de ações que se pautam na construção coletiva de uma nova consciência, aberta, emancipadora e democrática, com novos conceitos, mais tolerante e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.060, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial: Brasília, 13 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acessado em: 02 jun. 2019.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-quefacilita.html>. Acesso em 02 jun. 2019.
- CHAVES, Antônio. **Adoção, Adoção simples e plena**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- COSTA, Tarcisio Jose Martins. **Adoção transnacional: um estado sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, João Seabra. **A adoção: Notas para uma visão global**. In: **Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção**. I. p. 67.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ano 2007. Centro de Atendimento Biopsicossocial.
- FACHINETTO, N. J. **O direito à convivência familiar e comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2015.

GAGLIANO, Paulo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Análise crítica à adoção internacional sob o prisma da lei 12.010/2009**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 72/2010 | p. 400 - 439 | Jul - Set / 2010.

MACHADO, Alberto Vellozo. **Reinserção na família natural: a primeira meta ante a situação de risco**. Revista de Direito Privado | vol. 28/2006 | p. 7 - 25 | Out - Dez / 2006.

MACHADO, M. D. T. **A proteção constitucional da criança e do adolescente e os direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Manole, 2013.

MANSUR, Laila Elias. **A celeridade nos processos de adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo**. Revista de Direito Privado, vol.73/2017, p.181-195, jan. 2017.

Ministério do Desenvolvimento Social & Secretaria Especial de Direitos Humanos (2006). **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção, aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Ed. RT, 2002.

PAIVA, Leila de Dutra. **O psicólogo judiciário e as “avaliações” nos casos de adoção**. In.: Avaliação psicológica e lei: adoção vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas / Sidney Shine (organizador). – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

PRADO, D. **O que é Família**. Brasília: Brasiliense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 27. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, J. B. D. C. **Desconstituindo o mito da impunidade: um ensaio do Direito Penal juvenil**. 2. ed. Santo Ângelo: Cededica, 2012.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SILVA, Elsie Pereira da. **A construção do apego na adoção tardia**. Porto Alegre, 2002. Diss. (Mestrado) - Fac. De Psicologia, PUCRS, 2009.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17 ed. –São Paulo: Atlas. Coleção Direito Civil; 5, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, M. M. D. **Violencia domestica: quando a vítima é criança ou adolescente - uma leitura interdisciplinar**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, L. D. C. **Educação versus punição**. Blumenau: Nova Letra, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo, 2011.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Da Institucionalização à adoção: Um caminho possível**. Revista Igualdade n. 09, dez. 1995.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sofrimentos**. Curitiba: Juruá, 2001.

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.